



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022. (Do Sr. Darci de Matos)

Disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único:

“Art. 134

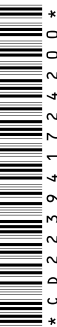
§ 1º

§ 2º Os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a responsabilidade sobre os débitos pretéritos vinculados aos veículos automotores, após a transferência de propriedade, relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito. Logo, será possível a responsabilizar o antigo proprietário de veículo automotor sobre esses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

encargos após a venda e a respectiva transferência veicular. É comum, após a venda de veículo, surgir pendências tributárias e de infrações de trânsito, acarretando prejuízos ao novo proprietário e muitas vezes aos revendedores, uma vez que os encargos estão vinculados exclusivamente ao veículo, isentando o antigo proprietário.

Desse modo, esta proposição institui que os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. Portanto, após a transferência do veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em que ocorre a comprovação de quitação de débitos, as pendências pretéritas à transferência serão de responsabilidade do antigo proprietário, não sendo possível criar quaisquer impedimentos ou dificuldades ao novo proprietário.

A morosidade e a ineficiência da administração pública não podem prejudicar o cidadão que, de boa-fé, adquire veículo automotor sob a anuência das autoridades de trânsito em que atesta a comprovação de quitação de débitos por meio de nada consta, mas que futuramente insere no RENAVAM o registro de multas ocorridas antes da transferência.

Portanto, é necessário garantir segurança jurídica aos compradores e revendedores de carros usados, pois a comprovação de quitação de débito (nada consta) emitida pelo órgão de trânsito e fazenda pública não pode permitir a inserção de multas e débitos anteriores a transferência veicular, uma vez que possui fé pública e confere garantia aos envolvidos na transação de compra e venda. Assim, o antigo proprietário não pode se eximir das obrigações contraídas por ele.

Desse modo, considerando o impacto social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Darci de Matos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

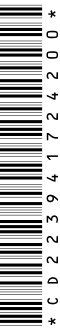
PSD/DF

Apresentação: 06/06/2022 15:44 - Mesa

PL n.1503/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223941724200>



* CD 223941724200 *